



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0502388-28.2012.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante MUNICÍPIO DE COTIA, é apelada MARCELA DE VASCONCELOS JERONIMO NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0502388-28.2012.8.26.0152

Processo originário nº 0502388-28.2012.8.26.0152¹

Apelante: Município de Cotia

Apelado: Marcela de Vasconcelos Jeronimo Nunes

Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Cotia

Voto nº 10408

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Cotia contra sentença que declarou a prescrição do crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 2008 a 2010, julgando extinto o processo com resolução do mérito.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente na execução fiscal proposta pelo Município de Cotia para cobrança de IPTU.

III. Razões de Decidir.

3. O prazo prescricional foi interrompido com o despacho inicial, mas a contagem da prescrição intercorrente iniciou-se após a ciência da Fazenda Pública sobre a não localização da executada, conforme entendimento do STJ.

4. A citação por edital foi considerada inválida por falta de esgotamento dos meios de localização da executada, não se aplicando a Súmula 106 do STJ. Prescrição intercorrente configurada.

5. Sentença mantida, sem majoração de honorários sucumbenciais recursais em razão da ausência de fixação em Primeira Instância.

IV. Dispositivo.

6. Recurso não provido.

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Cotia**

contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre cobrança de IPTU dos exercícios de 2008 a 2010, declarou a prescrição do crédito tributário e, em consequência, julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 29/32).

Em suas razões recursais, o apelante alegou a inocorrência da prescrição intercorrente em razão da aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Argumentou que a Municipalidade, em momento algum, se manteve inerte, mas sim manifestou-se no sentido de dar efetividade e celeridade ao processo. Aduziu que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública somente se considera inerte ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 25 e 40, ambos da Lei de Execução Fiscal, o que não se verificou no caso em análise. Desse modo, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a r. sentença *a quo*, de forma a afastar a prescrição e dar prosseguimento à execução fiscal (fls. 35/40).

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual, determinou-se imediato julgamento.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Inicialmente, esclareço que apesar das regras contidas no artigo 10 do Código de Processo Civil, o processo deve ser apreciado em observância ao princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 139, II, do Código de Processo Civil, bem como ao contraditório útil, sendo dispensável a oitiva da parte

contrária quando sua manifestação não tiver o condão de alterar o entendimento do Juízo.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

Desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, pois o processo deve ser apreciado em observância ao contraditório útil, sendo dispensável ouvir as partes quando a manifestação não influenciar no convencimento do Juízo, como no caso dos autos. Assim, não há violação ao disposto nos artigos 25 e 40 da Lei de Execuções Fiscais.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **Município de Cotia**, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2008 a 2010.

A execução fiscal foi proposta em 23/08/2012, no prazo legal de 05 (cinco) anos a que se refere o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

O despacho inicial foi proferido em 28/08/2012 (fl. 06) e, dessa forma, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.340.553/RS, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que a contagem da prescrição intercorrente se inicia com o decurso do prazo legal de 01 (um) ano, contado da não

localização do executado ou de bens, nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o período de suspensão, inicia-se o lapso temporal de 05 (cinco) anos para extinção da execução fiscal. Assim, após o decurso de 06 (seis) anos a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício, nos termos da ementa transcrita abaixo:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. **2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".** 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o***

prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens

penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. **4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.** 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem

*do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, julgado em 12/09/2018 – grifos e negritos não originais).*

Destaco que o REsp nº 1.340.553/RS transitou em julgado em 14/05/2019, conforme extrato do referido processo no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, plenamente aplicável o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça².

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor. E, ao final do prazo de um ano previsto no § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, sendo irrelevante também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

No caso concreto, a Fazenda Pública teve ciência sobre a não localização da executada em 25/06/2015 (fls. 19 e 21), momento em que se iniciou o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

O fim da suspensão de um ano encerrou-se em 25/06/2016, iniciando-se automaticamente o prazo prescricional de 05 anos. Assim, o prazo prescricional consumou-se em 25/06/2021, sem que a executada fosse citada.

Portanto, restou configurada a prescrição intercorrente e,

²

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201691933&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.Ea>

por consequência, é de rigor a manutenção da sentença recorrida.

Nesse sentido, precedente deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é transcrita como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*EXECUÇÃO FISCAL – Taxas Mobiliárias – Exercícios de 1998 a 2002 - Execução ajuizada em novembro de 2003 e extinta em setembro de 2022 – **Prescrição configurada - Não houve citação em prazo razoável** – O Resp. 1.340.553/RS fixou a tese de que para a contagem da prescrição intercorrente, o prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.830, teve início automático na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido– **Processo sem movimentação útil por mais de 6 anos consecutivos - Sentença mantida** – Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 0023615-68.2003.8.26.0566; Relator: **Rezende Silveira** ; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023).*

Não há que se falar em aplicação da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, considerando que a demora na citação do executado não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas sim pela falta de diligências efetivas e úteis do exequente em localizar a executada.

Acrescento que a citação por edital restou inválida (fl. 24), uma vez que não houve o exaurimento dos meios de localização da executada. No presente caso, somente foi expedido mandado de citação, que retornou com a informação de que a executada havia se mudado para Itapevi/SP (fl. 19).

Apesar da informação constante na certidão emitida pelo Oficial de Justiça, o Município optou por pleitear a citação por edital, sem qualquer menção acerca do paradeiro da parte executada (fls. 21/22).

A citação por edital somente é admissível quando esgotadas as diligências para a localização do executado, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.103.050/BA, submetido em regime dos recursos repetitivos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp n. 1.103.050/BA, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/3/2009, DJe de 6/4/2009 – negrito não original).

Assim, sem o esgotamento das diligências para a localização do executado, como ocorreu na hipótese dos autos, não se admite a citação por edital, aplicando-se a **Súmula nº 414 do STJ**:

A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

Em casos semelhantes, tem-se os precedentes desta 14ª Câmara de Direito Público, cujas ementas seguem transcritas abaixo (grifo e negrito não originais):

*EXECUÇÃO FISCAL. Município de Limeira. Extinção da execução em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Prescrição intercorrente configurada. **Decurso de mais de 06 anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito (01 ano de suspensão processual + 05 anos de prazo prescricional tributário), nos termos do art.40 da Lei nº6.830/80. Aplicação, no caso dos autos, do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Parcelamento administrativo do débito que não restou comprovado nos autos. Nulidade, ademais, da citação editalícia, diante do não esgotamento dos meios para localizar a parte devedora, nos termos da Súmula nº414 do STJ.** Decurso do prazo prescricional que, portanto, não restou interrompido 'in casu'. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência que não se aplica, pela ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 0017731-25.2000.8.26.0320; Relator: **Walter Barone**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023);*

*Apelação. Execução fiscal. Taxa. Exercícios de 1999 e 2000. Prescrição. Reconhecimento de ofício. **Admissibilidade. Citação edital. Nulidade. Não esgotamento dos meios para encontrar o executado. Interrupção do fluxo do prazo prescricional somente com citação válida.** Inteligência do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional (com a redação anterior à Lei Complementar 118/05) e da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça.*

Extinção do feito. Recurso denegado (TJSP; Apelação Cível 0000198-85.2003.8.26.0534; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Branca - Vara Única; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022).

Destarte, imperiosa a manutenção da sentença, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Por fim, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora